

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13709.000.527/93-27

RECURSO Nº. : 8.136

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989, 1990

RECORRENTE: SOTREQ S/A TRATORES E EQUIPAMENTOS

RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.511

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE: Confirmando-se a pretensão fiscal no processo matriz, deve-se manter o lançamento reflexo, uma vez que não há fatos ou elementos novos que possam ensejar solução diferente. Recurso negado.

CSL - EX. 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE: A Resolução n.º 11/95 do Senado Federal cancelou a exigência da CSL no exercício 89, uma vez declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O lançamento referente ao citado exercício deve ser cancelado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A TRATORES E EQUIPAMENTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

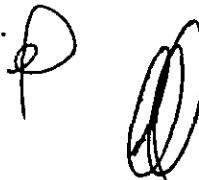

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

PROCESSO Nº: 13709.000.527/93-27
ACÓRDÃO Nº: 103-18.511

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Víctor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 13709.000.527/93-27
ACÓRDÃO Nº: 103-18.511

RECURSO Nº: 111.479
RECORRENTE: SOTREQ S/A TRATORES E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento reflexo de CSL, referente aos exercícios 89 e 90, tendo como matriz o processo n.o 13709.000528/93-90.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação (fls. 08-11), onde requer que sejam acolhidas as razões de defesa apresentada no processo principal.

O julgador de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, acompanhando sua decisão no processo do IRPJ. A ciência da decisão foi dada em 04/12/95 (AR fls. 55 - verso).

A atuada recorreu a este Conselho (fls. 57-59) em 08/12/95, nos mesmos termos da peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da exigência.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 13709.000.527/93-27
ACÓRDÃO Nº: 103-18.511

V O I O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo cujo deslinde está ligado com a solução dada no processo principal, n.o 13709.000528/93-90, objeto do recurso 111.468, cuja solução foi seu provimento parcial para excluir a incidência da TRD, de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão 103-18.463.

Assim, mesma sorte se reserva ao presente, pois não há fatos ou circunstâncias diferenciadas que permitam soluções diferentes daquela adotada no processo matriz, exceto no tocante à CSL cobrada no exercício 89. Cabe cancelá-la, tendo em vista que, uma vez declarada inconstitucional sua cobrança naquele exercício, o Senado Federal suspendeu sua exigência através da Resolução n.o 11/95.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recursos para excluir da tributação os juros de mora cobrados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e cancelar a CSL referente ao exercício 89.

Sala das Sessões (DF), 20 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR 